



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo N° : 11065.005758/2002-76  
Recurso N° : 135.776  
Matéria : IRPJ e outros – Ex. 1997  
Embargante : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
Embargada : Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes  
Sessão de : 13 de maio de 2004  
Acórdão N° : 101-94.569

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGAMENTO. Identificado equívoco do Relator, que pode ter viciado a decisão dos demais Conselheiros, acolhem-se os embargos para sanar o equívoco e suprir a omissão. No mérito, ratifica-se o acórdão embargado. Embargos acolhidos .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração do sujeito passivo para sanar o erro material e suprir a omissão apontados no Acórdão n° 101-94.410, de 04.11.2003, e ratificar a decisão nele consubstanciada.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo N° : 11065.005758/2002-76  
Acórdão N° : 101-94.569

2

Recurso N° : 135.776  
Embargante : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

## RELATÓRIO

Azaléia S/A interpõe embargos de declaração ao Acórdão nº 101-94.410, alegando omissão quanto à juntada do voto vencido e omissão e erro material na apreciação de preliminar.

Segundo dispõe o art. 27 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Portanto, a não apresentação de declaração de voto pelos Conselheiros vencidos não é motivo a dar sustentação a embargos de declaração. Até porque a declaração de voto de conselheiro não relator é um direito, e não um dever do Conselheiro que não seja o Relator.. A esse respeito, o único registro do Regimento encontra-se no § 11 do art. 21, que dispõe:

“As declarações de voto, escritas, de outros Conselheiros que não o Relator, integrarão o acórdão se encaminhadas à Secretaria da Câmara dentro de oito dias do julgamento, contados da apresentação à Secretaria do voto proferido pelo Relator.”

Quanto ao segundo motivo para os embargos, alega a embargante que suscitara preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por não ter se pronunciado sobre o argumento, invocado na impugnação, de que os auditores manifestaram formalmente sua convicção de que nenhuma infração foi cometida pela fiscalizada. Acrescenta que, no voto condutor do acórdão, essa Relatora rejeitou a preliminar sob o fundamento de que a referência à manifestação dos auditores não constou das razões articuladas contra a exigência, mas sim, da introdução, em que foi historiado o fato. E acrescenta que essa assertiva, que foi a base da rejeição da preliminar, não é verdadeira, pois a referência consta das razões de defesa, na Seção I, item 20 da impugnação.

JE

GA

Tendo em vista que, efetivamente, ocorreu o alegado pela Embargante, retornam os autos à Câmara, para reapreciação da preliminar de nulidade da decisão.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Em seu recurso, alegou a Recorrente nulidade da decisão de primeira instância, por não ter se pronunciado sobre o argumento, invocado na impugnação, de que os auditores, por mais de uma vez, manifestaram formalmente sua convicção de que nenhuma infração foi cometida pela fiscalizada, sendo manifestas, assim, a insegurança e a imprecisão das conclusões, lançadas à base da presunção, para a constituição do crédito.

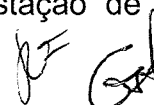
Ao apreciar a preliminar, esta Relatora equivocou-se, afirmando que a referência à manifestação dos fiscais constou apenas do histórico contido na impugnação. Assim, deve ser retificada essa assertiva contida no voto.

Passo a analisar, novamente, a preliminar suscitada.

A referência à manifestação dos auditores quanto à ausência de infração integrou uma série de alegações no sentido de demonstrar que a própria administração fiscal não tinha convicção quanto à ocorrência do ato gerador, e por isso lançou mão de presunção, no seu entender “vazia”.

De acordo com o que dispõe o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, “a decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se, expressamente**, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**”. A jurisprudência administrativa tem entendido ser nula a decisão que não observa essa exigência legal, por caracterizar supressão de instância e cerceamento de defesa.

“Razões de defesa” são os motivos de fato e de direito que respaldam a alegação de que o lançamento não pode subsistir. As manifestações dos auditores, anteriores ao procedimento de fiscalização, referidas na impugnação, não caracterizam “razões de defesa”, mas sim, argumento apresentado para demonstrar que o lançamento carece de certeza. A “razão de defesa”, no caso, é a alegação de carência de certeza do lançamento.. Melhor dizendo, qualquer manifestação de



agente do fisco, anterior à lavratura do auto de infração, por si só, não é motivo para atacar o lançamento. Motivo para atacar o lançamento, no caso, seria a incerteza quanto à ocorrência do fato gerador. As manifestações dos fiscais, referidas pela Recorrente, constituem um dos argumentos para respaldar referida razão de defesa (carência de certeza do lançamento). Ora, se a decisão apresenta motivação suficiente para desconstituir essa razão de defesa (incerteza quanto à ocorrência do fato gerador), não precisa referir-se a todos os argumentos usados para respaldá-la. É jurisprudência assente nos tribunais do País que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”<sup>1</sup>

Não padece, pois, a decisão recorrida, de vício de nulidade por cerceamento de defesa.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos para retificar o voto condutor do acórdão, na parte referente à apreciação da preliminar de nulidade da decisão por não apreciação de argumento essencial invocado em sede de impugnação, ratificando tudo o mais.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 2004



SANDRA MARIA FARONI



---

<sup>1</sup> Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor- Teotônio Negrão. Nota ao art. 535 (nota 17<sup>a</sup>, na edição de 1996 e nota 16b , na edição de 2003).